



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 005/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0039/2025**, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o ‘Cadastro Unificado’ para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP e dá outras providências”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Razões do veto

Embora redigida sob a forma de autorização ao Poder Executivo, a proposição estabelece, concretamente, a criação e o modo de funcionamento de sistema administrativo destinado a centralizar dados e atendimentos realizados pelos diversos órgãos municipais.

O Projeto prevê a constituição de banco de dados unificado abrangendo diferentes áreas da Administração Municipal; estabelece formas de cadastramento e inclusão de informações; cria o denominado Sistema Municipal Integral de Atendimento ao Cidadão – SMIAIC; disciplina o compartilhamento de dados entre órgãos municipais; prevê a obrigatoriedade de cadastramento para acesso a determinados serviços públicos; e determina a emissão de cartões individualizados, em formato físico ou virtual.

Verifica-se, portanto, que a proposição não se restringe ao estabelecimento de diretrizes gerais ou objetivos de política pública, mas disciplina concretamente a organização e o funcionamento da Administração Municipal, estabelecendo procedimentos, fluxos de atendimento, compartilhamento de informações e mecanismos a serem adotados pelos órgãos do Poder Executivo.

A utilização da expressão “fica autorizado o Poder Executivo” não afasta o vício de iniciativa. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos que já se encontram compreendidos em suas atribuições próprias, sobretudo quando a denominada



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

autorização é acompanhada da disciplina da forma pela qual a Administração deverá organizar e executar suas atividades.

A matéria alcança diretamente a organização administrativa, a integração entre órgãos municipais, a gestão dos serviços públicos e a definição dos procedimentos internos de atendimento ao cidadão, inserindo-se na esfera de direção superior e de gestão própria do Poder Executivo.

Além do vício de natureza constitucional, a proposição mostra-se **contrária ao interesse público**, especialmente porque pretende instituir cadastro municipal próprio, abrangente e obrigatório para acesso a determinados serviços que já se encontram submetidos a cadastros, sistemas de informação, mecanismos de identificação e procedimentos próprios.

Na área da **Assistência Social**, o acesso a diversos programas e benefícios observa os instrumentos cadastrais estabelecidos no âmbito das respectivas políticas públicas, notadamente o **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico**, utilizado para identificação e caracterização socioeconômica das famílias e como instrumento de acesso a programas sociais, conforme a regulamentação aplicável.

Na área da **Saúde**, os atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS observam os instrumentos nacionais de identificação dos usuários e os sistemas oficiais de informação, utilizados para registro dos atendimentos, alimentação das bases de dados do SUS, apuração da produção dos serviços e atendimento às exigências de acompanhamento e financiamento das ações de saúde.

Nesse contexto, a instituição de cadastro municipal adicional, abrangendo indistintamente essas áreas, pode ocasionar duplicidade de procedimentos, sobreposição de informações e criação de exigências adicionais para serviços já submetidos a sistemas e regras próprios.

A questão torna-se especialmente relevante diante do **art. 9º da proposição**, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no denominado Cadastro Unificado para cidadãos que pretendam acessar determinados serviços municipais, mencionando expressamente bolsas de estudo, programas sociais e serviços específicos de saúde.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A instituição genérica de requisito cadastral municipal adicional para acesso a programas e serviços submetidos a regimes jurídicos próprios pode gerar incompatibilidades com os requisitos e procedimentos estabelecidos pelas respectivas políticas públicas, cuja observância compete à Administração Municipal no momento da execução dos serviços.

Acresce-se que o **art. 12 da proposição determina a emissão de cartões individualizados aos cidadãos**, em formato físico ou virtual, para utilização no atendimento perante os setores da Administração Pública Municipal.

A medida não se mostra administrativamente necessária diante do atual sistema nacional de identificação civil e da diretriz de simplificação da identificação do cidadão perante o Poder Público. A **Lei Federal nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023**, estabeleceu o número de inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos**, determinando sua adoção nos documentos e registros especificados pela legislação.

Na mesma direção, a **Carteira de Identidade Nacional – CIN** utiliza o número de inscrição no CPF como número de registro geral nacional, permitindo que a identificação do cidadão seja realizada a partir de identificador único, em substituição à multiplicidade de números de identificação civil anteriormente existente.

A criação de novo cartão municipal individualizado, além de instituir procedimento administrativo adicional para emissão, gerenciamento e eventual atualização, caminha em sentido contrário à simplificação e à unificação da identificação do cidadão perante o Poder Público, sem demonstração de necessidade administrativa que justifique a criação de novo instrumento de identificação para acesso aos serviços municipais.

A implantação de sistema da abrangência pretendida exige, ainda, análise técnica prévia acerca da necessidade e conveniência de integração ou interoperabilidade entre bases de dados, segurança da informação, níveis de acesso, finalidade do tratamento, proteção de dados pessoais e compatibilidade com os sistemas estaduais e federais utilizados pelos diferentes setores da Administração.

Tais definições constituem matéria eminentemente administrativa e técnica, que deve ser precedida de planejamento pelos órgãos competentes do Poder Executivo, não



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

podendo sua estrutura e seus procedimentos ser previamente determinados por iniciativa parlamentar.

A Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144, consagra o princípio da separação dos Poderes e reserva ao Poder Executivo a direção superior da Administração e a prática dos atos inerentes à organização e gestão administrativa.

Nesse sentido, a própria **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Cafelândia**, ao analisar especificamente o Projeto de Lei nº 0039/2025, concluiu pela sua inconstitucionalidade, reconhecendo que a proposição ultrapassa a formulação de conceitos e diretrizes e passa a impor obrigações específicas à Administração, disciplinando concretamente a criação e a procedimentalização do cadastro pretendido.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal e pretender instituir estrutura cadastral abrangente e obrigatória sem considerar adequadamente os sistemas, cadastros, instrumentos de identificação e procedimentos já adotados no âmbito das diferentes políticas públicas.

Por essas razões, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0039/2025, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0039/2025, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0113/2026

Veto nº 005/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 0039/2025

Ementa do projeto de lei vetado: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o ‘Cadastro Unificado’ para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia-SP e dá outras providências”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Cadastro Unificado para atendimento ao cidadão. Disciplina concreta da organização e funcionamento da Administração Municipal. Reserva da Administração. Separação dos Poderes. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 0028/2025. Conclusão pela inconstitucionalidade. ADIs nº 2334142-83.2024.8.26.0000 e nº 2040024-02.2024.8.26.0000. Fundamentação jurídica do veto compatível com a manifestação anterior da Procuradoria. Parecer pela manutenção do veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0039/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o denominado “Cadastro Unificado” para atendimento ao cidadão em diversos setores da Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Segundo a Mensagem de Veto, embora redigida sob a forma de autorização, a proposição disciplina concretamente a criação e o funcionamento de sistema administrativo, estabelecendo formas de cadastramento, compartilhamento de informações, obrigatoriedade de inscrição para acesso a determinados serviços e emissão de cartões individualizados.

O Poder Executivo sustenta, assim, a inconstitucionalidade da proposição por interferência na organização e no funcionamento da Administração Municipal, acrescentando razões de contrariedade ao interesse público relacionadas à existência de sistemas cadastrais já utilizados nos serviços públicos.

A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 0028/2025, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0039/2025.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



II - ANÁLISE JURÍDICA

A fundamentação jurídica constante da Mensagem de Veto nº 005/2026 coaduna-se com a análise anteriormente realizada por esta Procuradoria Jurídica.

No Parecer Jurídico nº 0028/2025, reconheceu-se que a Câmara Municipal possui, em tese, competência para legislar sobre medidas destinadas ao aprimoramento e à eficiência do serviço público. Todavia, verificou-se que o Projeto de Lei nº 0039/2025 não se limitava ao estabelecimento de conceitos ou diretrizes gerais, passando a disciplinar concretamente a forma pela qual a Administração deveria criar e proceduralizar o Cadastro Unificado.

A distinção é relevante. Não há impedimento para que o Poder Legislativo estabeleça diretrizes gerais relacionadas às políticas públicas municipais. O vício ocorre quando a proposição parlamentar passa a estabelecer procedimentos, deveres específicos ou determinada forma de organização e funcionamento da Administração Pública.

A conclusão adotada naquele parecer foi amparada, entre outros fundamentos, nos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2334142-83.2024.8.26.0000 e nº 2040024-02.2024.8.26.0000, ambos relacionados à interferência legislativa na esfera própria de atuação administrativa do Poder Executivo. Ao final, esta Procuradoria Jurídica manifestou-se expressamente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0039/2025.

A Mensagem de Veto nº 005/2026 adota substancialmente a mesma compreensão, ao afirmar que a proposição alcança a organização administrativa, a integração entre órgãos municipais, a gestão dos serviços públicos e a definição dos procedimentos internos de atendimento.

As razões adicionais apresentadas pelo Executivo, relacionadas à possível duplicidade de cadastros, à existência de sistemas nacionais de identificação e à conveniência administrativa da criação de novo instrumento cadastral, inserem-se predominantemente no juízo de interesse público, cuja avaliação compete ao Plenário.'

Sob o aspecto estritamente jurídico, contudo, permanece o vício de inconstitucionalidade já identificado por esta Procuradoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que a fundamentação jurídica apresentada na Mensagem de Veto nº 005/2026 coaduna-se com a posição anteriormente adotada no Parecer Jurídico nº 0028/2025.

Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Veto nº 005/2026.

Quanto às razões adicionais de contrariedade ao interesse público, sua apreciação compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 03 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322